



POLÍTICA CRIMINAL E CONTROLE SOCIAL NA SOCIEDADE EM REDE: O SABER-PODER DE FOUCAULT EM FACE DAS TIC'S¹

CRIMINAL POLICY AND SOCIAL CONTROL IN NETWORK SOCIETY: FOUCAULT'S KNOW-POWER IN THE FACE OF INFORMATION TECHNOLOGIES

Clara Rossatto Bohrz²
Letícia Caetano Moreira³

RESUMO

Na pesquisa em tela, foram estudadas as Tecnologias de Informação e Comunicação e seu respectivo papel como facilitadoras do fluxo de poder, em uma perspectiva foucaultiana. Para isso, foram analisadas como artifícios inerentes à estrutura do controle social, bem como pertencentes às políticas criminais. Ademais, no contexto da Sociedade em Rede, as observações se deram de forma dialógico-dialética, partindo de estudos bibliográficos, jurídicos, políticos, sociais e culturais. Como ponto de partida, além do referencial teórico foucaultiano, foram utilizados outros autores de mesma matriz teórica, inserindo-se no contexto do clássico conflito entre os direitos à intimidade e à vida privada, sobrepostos ao direito a informações de interesse público, cuja contextualização se deu em face da aplicabilidade da Lei Antiterror no Brasil.

Palavras-chave: Controle social. Lei Antiterror. Michel Foucault. Política Criminal.

ABSTRACT

In the present work, Information and Communication Technologies and their respective role as facilitators of the flow of power were studied in a Foucaultian perspective. For this, they were analyzed as artifices inherent to the structure of social control, as well as pertaining to criminal politics. In addition, in the context of the Network Society, the observations were made in dialogic-dialectical form, starting from bibliographic, juridical, political, social and

¹ Artigo feito em parceria para fim de aprovação na disciplina de Direito e Política no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

² Aluna de graduação do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista de Iniciação Científica no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC – CNPq. Membro do Centro de Ciências Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça – UFSM, inscrito no CNPq. E-mail: clararossatto96@gmail.com.

³ Autora. Aluna de graduação do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS. E-mail: leticiacae@outlook.com.



cultural studies. As a starting point, in addition to the Foucaultian theoretical reference, other authors of the same theoretical matrix were used, inserting themselves in the context of the classic conflict between the rights to privacy and privacy, superimposed on the right to information of public interest, whose contextualization was made by the analysis of the applicability of Anti-Terror Law in Brazil.

Key-words: Social Control; Anti-Terror Law; Michel Foucault; Criminal Politics

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo o estudo dos mecanismos de controle social e de política criminal constantes na Sociedade em Rede, bem como suas vicissitudes inerentes à sua estrutura e complexidade próprias do mundo contemporâneo. Desse modo, intenta-se lograr uma análise das relações de poder inseridas em tal contexto, a fim de compreender, jurídica e politicamente, o processo criativo e estratégico das Tecnologias de Informação e Comunicação como forma de controle social, tendo em vista que o fluxo de poder se dá entre o Estado e os particulares, assim como entre estes próprios.

Doravante, apreende-se a seguinte questão: qual a influência das Tecnologias da Informação e Comunicação no processo de controle social e política criminal? Para dar a devida resposta, optar-se-á pelo caminho da compreensão histórica do fenômeno do controle, em uma perspectiva Foucaultiana, baseada nos fluxos de poder e sua direta relação com a produção de conhecimento. Além disso, será observada a problemática no panorama da contemporaneidade e suas devidas implicações sociais: o controle social relativo ao consumo e o controle social relativo à delinquência. Com base em tais objetivos, realizar-se-á uma breve fotografia do assunto através da contextura brasileira, utilizando o grande caso Operação *Hashtag*.

A fim de possibilitar o desencadeamento da pesquisa, a metodologia e estratégia de ação obedece ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica. O tipo de pesquisa a ser utilizada é a bibliográfica. Seu método de abordagem parte da teoria de base sistêmico-complexa (matriz teórica) na busca de percepções dialógico-dialéticas produzidas na interface entre direito, política, cultura, e ciência. Como método de procedimento, na pesquisa em tela foi utilizada a análise bibliográfica e documental, bem como de legislação acerca da temática.



Como técnica de coleta de dados optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos.

1 CONTROLE SOCIAL SOB UMA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA DO SABER-PODER

De Platão a Aristóteles, de Francis Bacon a Foucault, do velho sábio à criança curiosa, saber é poder. Quem tem o conhecimento para fazer tem poder de executar. Quem tem conhecimento didático tem poder de ensinar. Quem tem conhecimento artístico tem poder de encantar, e assim por diante. Essa concepção simplória de saber-poder é muito acessível e é o que move as pessoas a buscarem conhecimento para adquirirem novos poderes e incrementarem o seu ser, ou então, seus serviços. Quer dizer que, à medida em que se sabe mais, se pode fazer mais e, portanto, obter maior poder econômico: não é à toa que a burguesia iluminada mantém sua hegemonia desde que ascendeu ao poder, nem que o crescente empoderamento feminino é atrelado à independência financeira da mulher.

1.1 O controle social através das Tecnologias de Informação e Comunicação - *Big Data*

No século XX, a humanidade provou de importantes reviravoltas políticas e econômicas que, associadas ao fenômeno da globalização, consolidação do capitalismo de mercado liberal e ascensão das novas tecnologias de informação (TIC's), propiciaram maior dinâmica às relações por abreviar as distâncias espaço-temporais em razão da comunicação instantânea, acesso facilitado aos produtos de consumo, de conhecimento, de culturas, e a formação de relações afetivas, acadêmicas, religiosas, negociais etc além-mar. É o que chamamos de sociedade em rede, mormente pelo surgimento da *Internet*, que se tornou uma das principais tecnologias na chamada “Era da Informação” (CASTELLS, 2007). Como consequência, o ser humano tem moldado a tecnologia tanto quanto é moldado por ela. Até mesmo nas relações de trabalho, percebe-se que a alta produção e troca de informações,



demanda, ao mesmo tempo que interdisciplinaridade de saberes, a formação de profissionais cada vez mais especializados. Para Castells, a noção de informacional

indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o pensamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e de poder devido às novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico (CASTELLS, 2008, p. 64-5).

Ainda nesse sentido, pode-se pensar a informação como um bem valiosíssimo na Sociedade em Rede, pelas inúmeras razões apontadas no decorrer desta pesquisa, o que se torna ainda mais palpável pelo fato de esta ser difundida em larga escala, como bem aponta Jose F. Alcántara (ALCÁNTARA, 2008, p. 46-71), justamente pelo seu baixíssimo custo de produção - o que, paradoxalmente, não diminui seu valor social -, inerente ao processo tecnológico contemporâneo.

As informações, portanto, não são apenas ferramentas, mas objetos dotados de valor. Assim, embora o termo *big data* seja novo, o analista Douglas Laney no início dos anos 2000 já havia traçado definição sobre o levantamento e armazenamento de informações de usuários para fins comerciais. É a “teoria dos três Vs”: volume, velocidade e variedade, pois coletam inúmeros dados de fontes de diferentes formatos (e-mail, vídeos, áudios etc), desde transações comerciais à perfis de redes sociais, entre outros, em tempo real (SICULAR, 2013). Andrew McAfee e Erik Brynjolfsson, utilizando-se do exemplo das livrarias, explicam:

Uma vez que as compras se mudaram para a *internet*, a compreensão dos clientes aumentou dramaticamente. Os varejistas *online* podem acompanhar não só o que os clientes compraram, mas também o que mais eles olharam; como eles navegaram pelo *site*; quanto eles foram influenciados por promoções, revisões e *layouts* de página; e semelhanças entre indivíduos e grupos. Em pouco tempo, eles desenvolveram algoritmos para prever quais seriam os próximos livros que os cliente gostariam de comprar baseando-se nas recomendações que estes responderam ou ignoraram. Os varejistas tradicionais simplesmente não podiam acessar esse tipo de informação, e muito menos atuar sobre isso em tempo hábil (MCAFEE, BRYNJOLFSSON, 2012).

Dessa forma, o que se intenta demonstrar no presente subcapítulo, é a importância do *saber*, aqui, compreendido como conjunto de informações acumuladas, na incrementação do *poder* - de prever, sugerir, incitar, vender, vigiar etc o que e quem quer que seja. A inesgotável discussão sobre os limites do uso desses dados em face da privacidade dos



usuários entendemos como assunto para outro trabalho. O tema do *big data*, neste momento, visa apenas servir para mapeamento do atual estado das coisas a fim de se vislumbrar a formas dinâmicas que o conceito de saber-poder foucaultiano adota com as novas tecnologias, a serem melhor exploradas nos capítulos seguintes.

Por fim, a partir da fragmentação de conhecimentos e de uma extração e gestão estratégica do máximo de informações possíveis, as novas TICS têm influenciado desde o aprimoramento das decisões corporativas no intuito de intensificar o consumo, como é o caso do *Big Data* (BOURCIER; DE FILIPPI, 2016) , até as políticas de prevenção e redução de ações criminais, como é o caso do cruzamento de informações para mapeamento de zonas de criminalidade e controle de fronteiras, por exemplo. Vale lembrar que as potencialidades das TIC's se verificam tanto a nível nacional, quanto global, instaurando se não uma dialética de valores universais, uma integração a partir de medos comuns, “cuja força vinculante aumenta de acordo com o perigo percebido” (BECK, 2005, p.54).

1.2 O controle da delinquência

A partir dessa concepção de saber e poder, conceitos intrinsecamente ligados, Michel Foucault inaugura um novo e brilhante retrato/reflexão sobre o aprisionamento dos corpos, em *Vigiar e Punir*. Esse controle dos corpos é retratado desde a “sociedade do espetáculo”, com seus suplícios medievais, até as formas modernas de punição, com o surgimento da ideia de Panóptico, de Jeremy Bentham (BENTHAM, 2008). Com isso, o modelo de Panóptico difunde-se em várias instituições que têm como objeto o controle sobre os corpos dos indivíduos - prisões, hospitais, manicômios, escolas, fábricas, etc. É com essa fotografia do sistema que Foucault expõe, ainda de forma incipiente em *Vigiar e Punir*, a definição de Microfísica do Poder.

Assim, o controle sobre os indivíduos, sob à luz do Panóptico, não se daria mais pelo uso da força, mas pela forma pacífica e escalonada de vigiar. Ou seja, tanto nas prisões, quantos nas escolas e outras mais instituições, o comportamento das pessoas seria guiado por um ditame psíquico, calcado no medo de ser vigiado. Dessa maneira, o professor vigiaria o



aluno, o diretor da escola vigiaria o professor e assim por diante - formando uma rede de policiamento, cujo poder de punição estaria imbuído hierarquicamente. A partir da consciência coletiva da existência dessa rede de supervisionamento, tomaria forma a disciplina - conjunto de regras comportamentais ditadas de forma hierárquica, obedecido pelo medo constante da punição.

Michel Foucault vai além, ao afirmar que as relações de poder não se dão somente entre as classes, de forma vertical, mas dentro delas também. É por isso que as formas de manutenção do poder se consolidam, e isso é visível no que diz respeito à própria disciplina - as exigências das autoridades sobre os corpos se reproduzem entre os próprios vigiados, caracterizando uma pulverização do poder, que se dá verticalmente, para, depois, espalhar-se de forma horizontal. Assim, afirma Foucault:

A “disciplina” não pode se identificar com uma instituição nem como um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma “física” ou uma “anatomia” do poder, uma tecnologia. (FOUCAULT, 2015, p. 176-177).

Dessa forma, em “Microfísica do Poder”, as relações de poder são vistas também no âmbito micro, nas práticas do cotidiano, sendo essa a forma de partida de sua análise - a multiplicidade e complexidade dos atos da vida dos indivíduos. É assim que a sociedade moderna criou novos meios para a consagração do poder, com uma nova gama de discursos e de instrumentos. É por diferentes formas de disciplina que o poder, oriundo de inúmeras fontes, materializa-se nas pessoas, tornando-se parte integrante delas e, portanto, visto como natural por seus subjugados. O indivíduo não sabe exatamente a quem reclamar sua liberdade perdida. Por vezes, inclusive concede de bom grado parte da sua autonomia para pertencer a esse sistema que controla as informações que lhe chegam à consciência e, já dizia Nietzsche que “quando se tem amestrada a consciência, esta nos beija ao mesmo tempo que nos morde”. Ou seja, a facilidade do consumidor ter na sua tela justamente o produto que gostaria de comprar, ou o tipo de notícia que costuma ver, custou-lhe fornecer dados que, provavelmente, sequer sabia que lhe estavam sendo escorchados.



Essas relações de saber-poder podem ganhar a forma de paradigmas, que, para Thomas Kuhn são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (KUHN, 2006). Assim, surge, com novos arranjos tecnológicos que envolvem conhecimento (ciência), a diluição do poder nas sociedades de massa, na forma de paradigmas, criados e consolidados no seio da comunidade científica. Com isso, o surgimento de formas sofisticadas de discurso e sua consequente naturalização entre os indivíduos, como também, paradoxalmente, o efeito contrário, a destruição paradigmática: a efervescência marginal de movimentos contra-hegemônicos (tão bem abordados por Boaventura de Sousa Santos (Santos, 2011, p. 415) (no que tange à globalização) e vistos como forma de resistência por Foucault.

Thomas Mathiesen, ao revisitar Foucault, afirma que a fase do panóptico já foi superada por um novo instrumento para manter a coesão social, o *sinóptico*: ao invés de poucos vigiarem muitos, agora são muitos os que vigiam poucos (MATHIESEN, 2000). Foucault analisa então, na sua fase mais madura, a dissolução do poderio estatal em micropoderes interdependentes. Conjuntamente, eles vão normatizar a sociedade através de uma estratégia *bio-política* que se sustenta nos três principais núcleos de poder: Estado, economia e sociedade civil. E como se encadeiam? Através do discurso, através do saber. Talvez a palavra que mais legitime esse complexo modelo é a “segurança”, embora seja difícil encontrar indivíduos que se sintam verdadeiramente seguros.

Doravante, nessa perspectiva, é pertinente pensar que o poder se deu, da antiguidade aos tempos modernos, respectivamente, pelo corpo e pela mente dos sujeitos, passando a atuar, na Sociedade em Rede, nesses dois elementos conjuntamente, de uma forma deveras sofisticada, jamais vista anteriormente. Assim, cristaliza-se o conceito de biopoder, elaborado por Foucault:

[...] biopoder, isto é, essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. (TYBUSCH, Agne; TYBUSCH, Siqueira, 2013).



Portanto, biopoder constitui-se em um aparato de instrumentos, mecanismos, informações e características inerentes ao ser humano que servem de estratégia política se postas de determinada forma conveniente, pelos agentes políticos, a servir como intuito final de poder na Era da Informação.

2 O CONTROLE SOCIAL E A POLÍTICA CRIMINAL NO PANORAMA BRASILEIRO

Gilles Deleuze, em post-scriptum sobre as sociedades de controle, afirma que a humanidade atravessa um momento de transição da sociedade disciplinar para uma “sociedade de controle”. O encarceramento e outras modalidades de disciplinas sobre o indivíduo, vem sendo gradualmente substituídas (ou sofisticadas) por meios que não exigem confinamento, mas impõem controle e auto-regulação pelas massas em espaços abertos (DELEUZE, 1992):

“ao mesmo tempo que o poder é massificante e individuante, isto é, constitui num corpo único aqueles sobre os quais se exerce, e molda a individualidade de cada membro do corpo (Foucault via a origem desse duplo cuidado no poder pastoral do sacerdote - o rebanho e cada um dos animais - mas o poder civil, por sua vez, iria converter-se em “pastor” laico por outros meios). Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma senha, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por palavras de ordem (tanto do ponto de vista da integração quanto da resistência). A linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Não se está mais diante do par massa-indivíduo. Os indivíduos tornaram-se ‘dividuais’, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou ‘bancos’.” (DELEUZE, 1992, p. 3)

Na mesma linha, Bauman em seu livro “Vigilância Líquida” (LYON; BAUMAN, p. 134, 2014) feito em parceria com David Lyon, chama esse fenômeno de “panoptismo-pessoal”, que manifesta-se, por exemplo, na busca pelo destaque no ambiente de trabalho. Assim, esse indivíduo cada vez mais vigiado, pois a tecnologia evolui e traz novas possibilidades de observação - como filmagens, gravações, grampos telefônicos, cadastros, sistemas de monitoramento e alarme, tornozeleira eletrônica etc - é também cada vez mais



controlado, senão por si mesmo, pelos outros. Nesse sentido, nesta pesquisa, intenta-se desdobrar a temática, mesmo que brevemente, circunscrita no âmbito brasileiro.

2.1 O direito à intimidade e à vida privada *versus* o interesse público

É sabido que a Constituição Federal de 1988 alberga a dignidade da pessoa humana, tutela norteadora do documento político-jurídico. Dessa maneira, a Carta Magna protege, contra o Estado e contra outros indivíduos, aquilo que é primordial à natureza do ser humano: a sua esfera privada. Assim, pode-se dizer, filosoficamente, que a intimidade constitui-se em “uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo” (GONZÁLES in QUEIROZ, 2006).

Deste modo, a Constituição Federal brasileira, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, dispõe no inciso X do art.5º que in verbis “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Para uma melhor compreensão, é mister conceituar também a privacidade, constituindo-se em “direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais. Entre os físicos protege-se o direito à vida, à integridade física, ao corpo e suas partes, à imagem e à voz” (BITTAR in VIEIRA, 2014). Dessa maneira, vislumbra-se a seguinte questão: será absoluta a inviolabilidade de tais direitos?

Para dar a devida resposta a essa questão, é importantíssimo ressaltar o fato de que nenhum direito fundamental resta-se absoluto, visto que é diariamente confrontado com outros direitos de mesma tutela constitucional. Então, vem de forma evidente o conflito entre os direitos à intimidade e à vida privada (leem-se as demais variações) com o direito à informação de relevante interesse público (consubstanciado no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988). De que forma dar-se-á o razoável cotejamento entre esses dois direitos fundamentais?

Nesse diapasão, somos

Herdeiros do pensamento oitocentista, estamos presos ainda hoje às contradições entre o público e o privado. Se, por um lado, continuamos a assistir ao esfacelamento do espaço público, enquanto arena destinada ao debate político das



grandes causas, por outro, o contínuo alargamento da esfera social e a exacerbação do privado fazem proliferar os direitos da sociedade e do indivíduo. O espaço das liberdades públicas e o interesse pelo bem comum, retomados no século XVIII, começam a ser substituídos pelos interesses sociais dos grupos, classes, associações e partidos políticos, entre outros, próprios da sociedade moderna. (COSTA, 1998, p. 3).

É a partir desse conflito de interesses que se constitui um dos maiores contratemplos do âmbito do processo penal na contextura brasileira: a delimitação das fronteiras entre o privado e o público tornam-se deveras tênues, não havendo uma fórmula padronizada que venha dizer com clareza quais as informações são passíveis de apreensão e quais são, de fato, invioláveis.

Nessa conjectura, no que diz respeito às fronteiras entre o individual e o privado, vem em tela um dos casos excepcionais à temática: a quebra de sigilos das comunicações. Dessa forma, imprescindível dizer “que a interceptação das comunicações telefônicas foi autorizada pela Constituição Federal, como exceção à inviolabilidade do sigilo das comunicações, para fins de investigação ou de instrução no âmbito do processo penal.” (STRECK in SOARES, 2016, p. 42). Para essa exceção, criou-se a Lei 9.296 de 1996. Doravante, menciona-se os seguintes artigos de grandíssima importância:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. [...] Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Assim, interceptação telefônica é “o ato de interferir nas comunicações telefônicas, de modo a impedi-las ou de forma a ter acesso ao seu conteúdo” (PRADO in SOARES, 2016). Para melhor exemplificarmos o assunto, é conveniente se falar no primeiro caso de terrorismo no Brasil, subsidiado com uma prova obtida pela interceptação de informações eletrônicas, conforme será explicado abaixo.

2.3 A Lei Antiterrorismo 13.260/2016 e a Operação *Hashtag* da Polícia Federal

Em maio de 2017, a Justiça Federal do Paraná condenou oito réus da Operação *Hashtag* iniciada nas vésperas das Olimpíadas em 2016. Esses que já estavam presos



preventivamente, foram os primeiros condenados pelo enquadramento na Lei Antiterrorismo 13.260/2016, e que versa, em seu art. 3º, sobre “promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista” (ALESSI, 2016).

São muitas as críticas à lei, em razão de que alguns crimes já são definidos como crime autônomos no Código Penal e que a sua associação a conceitos normativos vagos como “organizações políticas” e “subversivas” serviriam apenas para ensejar a prisão de manifestantes contrários ao poder vigente, o qual sabidamente respondeu aos protestos pela realização do evento de maneira autoritária e militarizada (BARBOSA, 2016). Ademais, a mencionada lei prevê a punição dos chamados atos preparatórios no *iter criminis*, o que, diga-se de passagem, foi considerado controverso pela maioria dos críticos. Assim, de forma breve, a Lei Antiterror tem em si um aspecto positivo, pois é uma mandado constitucional previsto no art. 5ª, inciso XLIII da CF, há muito desprezado pelo Poder Legislativo. Entretanto, além de suprir a lacuna jurídica (algo imprescindível para o ordenamento jurídico), a lei parece ter tentado legislar de forma imediatista, por motivos um tanto óbvios - como a ocorrência de um evento grandioso tal qual as Olimpíadas de 2016 -, assuntos delicados em uma ótica político-jurídica.

De toda a sorte, em que pese a questionável Lei em tela, o que chama atenção são os meios pelos quais a organização e os “atos preparatórios” de terrorismo foram apurados pela Operação *Hashtag*. Segundo o Procurador da República Rafael Brum Miron, foi por meio de publicações de comentários, imagens e vídeos, *links* de *sites* de notícias do grupo extremista e conversas em aplicativos e redes sociais⁴. Por conseguinte, inaugurando o uso da lei específica ao crime de terrorismo, quedou-se primordial o uso das TIC's na constância do processo penal, evidenciando-se a sua importância no cenário atual do país.

CONCLUSÃO

“Habent sua fata verba” – as palavras possuem destino próprio – embora poucas tenham destinos semânticos tão diversos quanto “poder”. Verbo, substantivo, admite

⁴ Vide: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-06-26/operacao-hashtag.html>>. Acesso em: 24 set. 2017.



adjetivação, velho conhecido dos monarcas, dos religiosos, dos líderes políticos, dos pensadores, dos juristas, dos carrascos, dos sedutores e até das vítimas: não há quem nunca tenha exercido poder. Mas já nos alertava Foucault, em sua fase mais jovem que, “onde há poder, há resistência” (Foucault, 2015), mas poucos são aqueles que podem se dar ao luxo de travar uma oposição: a rede é tão bem articulada, que um arrebento de um lado pode gerar “nó” em outro - principalmente quando a noção de grupo e agir coletivo não se funda em ideais comuns, mas em consumos semelhantes e medos compartilhados.

A política, por sua vez, perde sua força pelo descrédito nos representantes, já que esses são vistos apenas como fantoches das grandes corporações; e também porque o próprio espírito coletivo do povo, das massas, é substituído por um individualismo que leva ao egoísmo e à falta de empatia. E o pior, se fala sobre os problemas do mundo como se esses não tivessem soluções. O discurso de impossibilidade de mudança nos acomoda na nossa própria mediocridade, restando saber se o Direito serve e servirá apenas para somar a esse coro desafinado de poderes, ou se usará de sua influência funcional para buscar um mínimo direito de garantias dos usuários frente às implicações que o *Big Data* pode trazer para a sua liberdade e privacidade.

Frente a tudo o que foi dito, é possível, sim, afirmar que as Tecnologias de Informação e Comunicação são influência máxima para o Direito, sendo ferramenta para o controle social e mecanismo probatório para o Direito Penal. Mesmo que ainda não se tenha ideia, em números da capacidade de a tecnologia controlar-nos, seus efeitos são sentidos de uma forma muito evidente. Portanto, se toda informação é resultado de conhecimento, este converte-se em um poder, que pode ser, simultaneamente, uma forma de aprisionar-nos e cercear-nos os direitos, como também uma maneira de ampliar os espaços deliberativos e inclusivos na Sociedade em Rede.

REFERÊNCIAS

ALCÁNTARA, Jose F.. La Sociedad Digital: Privacidad, propiedad intelectual y el futuro de la libertad. In: ALCÁNTARA, Jose F.. **La sociedad de control**. Barcelona: Elcobre Ediciones, 2008. Cap. 2. p. 46-71. (Colección Planta 29). Disponível em: <<https://www.versvs.net/wp-content/libros/la-sociedad-de-control/jose-alcantara-la-sociedad-de-control.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.



ALESSI, Gil. Justiça condena oito réus da Operação Hashtag por “promover Estado Islâmico”: Eles estavam detidos desde julho de 2016 e, segundo acusação, planejavam ataques na Rio 2016. **El País**. São Paulo. 04 maio 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493929233_074812.html>. Acesso em: 24 set. 2017.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida: Diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2014. 134 p. Disponível em: <<https://ciberativismoeguerria.files.wordpress.com/2016/09/vigilc3a2ncia-lc3adquida.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 24 set. 2017.

BECK, Ulrich. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Barcelona: Paidós, 2005.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. 201 p. Organizador Tomaz Tadeu. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC O panóptico.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação – economia, sociedade e cultura**. Tradução Roneide Venâncio Majer. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. V. 1.

_____. **O poder da identidade: A era da informação economia, sociedade e cultura**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. V. 2.

COSTA, Célia Leite. **Intimidade versus Interesse Público**. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2066/1205>>. Acesso em: 24 set. 2017.

DELEUZE. **POST-SCRIPTUM SOBRE AS SOCIEDADES DE CONTROLE**. 1992. Tradução de Peter Pal Pelbart. Disponível em: <http://www.portalgens.com.br/filosofia/textos/sociedades_de_controle_deleuze.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade vol. 1: a vontade de saber**. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2015.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987

MATHIESEN, T. **The Viewer society: Michel Foucault’s Panopticon revisited**, 1997. apud BAUMAN, Z. **Em busca da política**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2000.

MCAFEE, Andrew; BRYNJOLFSSON, Erik. **Big Data: The Management Revolution**. 2012. Harvard Business Review. Disponível em: <<https://hbr.org/2012/10/big-data-the-management-revolution>>. Acesso em: 24 set. 2017.



MPF faz nova denúncia da Operação Hashtag contra acusados de planejar terrorismo Fonte: Último Segundo - iG. Por IG São Paulo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-06-26/operacao-hashtag.html>>. Acesso em: 24 set. 2017.

QUEIROZ, Ranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 24 set. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 415 p. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática).

SICULAR, Svetlana. **Gartner's Big Data Definition Consists of Three Parts, Not to Be Confused with Three "V"s**. 2013. Forbes. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/gartnergroup/2013/03/27/gartners-big-data-definition-consists-of-three-parts-not-to-be-confused-with-three-vs/#2d6260ab42f6>>. Acesso em: 24 set. 2017.

SOARES, Felipe Santos. **APLICABILIDADE DO DIREITO À INTIMIDADE NO PROCESSO PENAL: Estudo de caso sobre a interceptação telefônica do exPresidente Lula**. 2016. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10534/1/21209261.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. CIBERATIVISMO AMBIENTAL E A PRODUÇÃO DE NOVOS ESPAÇOS DEMOCRÁTICOS: REFLEXÕES SOBRE COMUNICAÇÃO E BIPODER. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais...**. Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 510 - 523. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/4-4.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

VIEIRA, Alexandre Pires; RALVES, Cláudio. **O direito à privacidade frente aos avanços tecnológicos na sociedade da informação**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27972/o-direito-a-privacidade-frente-aos-avancos-tecnologicos-na-sociedade-da-informacao/1>>. Acesso em: 24 set. 2017.